Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3805/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4716/2014
PROTOCOLO	: 1486515
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADOS	: ART. VIDEO LTDA. E OUTROS
VALOR	: R$ 758.428,29
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EXPEDIENTE – PESQUISA DE MERCADO – ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE EDITAL – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial quando se verifica que o Município não precedeu a elaboração do orçamento com uma avaliação criteriosa do preço de mercado, bem como em razão da ilegalidade de cláusulas contidas no Edital, referentes a eventuais penalidades impostas em desfavor do licitante vencedor, o que caracteriza infração, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, n.º 013/2014, realizado pelo Município de Bonito, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito.

Campo Grande, 24 de outubro, 2017

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 013/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, objetivando aquisição de materiais de expediente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório.

Em sede de Análise – ANA 6ÏCE – 7293/2014 (pp. 792/802), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, em decorrência de deficiência da pesquisa de mercado, bem como pela ilegalidade de cláusulas contidas no Edital, referentes a eventuais penalidades impostas em desfavor do licitante vencedor.

Por sua vez, o G.MJMS – 13029/2015 (p. 249) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Embora regularmente intimado, o Ordenador de Despesas não apresentou qualquer justificativa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (DSP. G.MJMS – 28632/2015).

Assevera-se que o feito foi encaminhado ao *Parquet* de Contas em duas oportunidades (DSP – G.MJMS – 21245/2014 e DSP – G.MJMS – 10741/2017), todavia, o representante Ministerial deixou de acostar Parecer conclusivo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial n.º 013/2014 (1ª fase).

Depreende-se da Análise que o Edital Licitatório contém cláusula em total desconformidade aos preceitos legais contidos na Legislação Federal das Licitações.

De acordo com o edital do certame licitatório, item 14.1.4, configura sanção administrativa, em caso de inadimplência da Contratada:

> "*Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Bonito/MS* ***por até 05 (cinco) anos****, observada a gravidade da situação, nos casos em que o adjudicado deixar de comparecer para assinar o Contrato, no tempo e condições estabelecidas neste Edital; o licitante deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame ou deixar de manter sua proposta e a Contratada ensejar retardamento da execução do objeto contratado; deixar de manter sua proposta; falhar* (...)."*. Grifei*

Denota-se, então, a previsão expressa de suspensão da Contratada, caso venha a ocorrer em inadimplência, por até 05 (anos).

Não obstante a isso, a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 87, prevê as sanções pela inexecução total ou parcial do Contrato Administrativo:

> *I - advertência;*
> *II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
> ***III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;***

Pois bem, como é sabido, a Legalidade é Princípio Constitucional expresso, e estabelece que toda e qualquer atividade da Administração Pública deve ser autorizada por lei.

Logo, é incontestável que a Cláusula Editalícia viola o preceito legal, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações, que determina o período máximo de suspensão em até 02 anos.

Ademais, o procedimento licitatório em análise reveste-se deficiente no que tange a prévia pesquisa de mercado.

Nesse diapasão, conforme acertadamente concluiu a 6ª ICE, verifica-se, *in casu*, a necessidade de avaliação criteriosa dos valores a serem considerados, porquanto não se pode descartar a possibilidade destes serem muito baixos, não reproduzindo, assim, a realidade do mercado, e consequentemente, as qualidades essenciais aos produtos adquiridos.

Exatamente nesse sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

> *"A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência". (Acórdão TCU nº. 403/2013*

– Primeira Câmara)

Adequando o caso em concreto ao julgado acima, infere-se que a Municipalidade não precedeu a elaboração do orçamento com uma avaliação criteriosa do preço de mercado.

Consoante se verifica do orçamento em tela (pp. 84/91), os percentuais de diferença entre o menor e o maior preço não representam a realidade dos preços de mercado.

Como se não bastasse, o referido gestor quedou-se inerte após o recebimento da intimação, deixando passar *in albis* a oportunidade que teve de subsidiar esta Corte com informações que demonstrassem a regularidade do certame licitatório.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ICE, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a *irregularidade* do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial n.º 013/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. *Leonel Lemos de Souza Brito*, responsável pelo pregão presencial n.º 013/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MAT
SETAC.MHPC/HON